

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Portaria n.º 12:875

Tendo o Ministro das Colónias, por força do seu despacho de 4 de Janeiro de 1947, atribuído subsídios aos chefes e adjuntos das missões dependentes da Junta de Investigações Coloniais por trabalhos de gabinete;

Considerando que a portaria que, com fundamento no artigo 32.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, aprovou os referidos subsídios só veio a ser publicada em 26 de Dezembro de 1947;

Mas considerando também ser necessário regularizar os abonos por trabalhos de gabinete concedidos nos precisos termos do citado despacho de 4 de Janeiro de 1947;

Visto o disposto no artigo 47.º do mencionade Decreto-Lei n.º 35:395:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, sob proposta da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, considerar autorizados os subsídios concedidos nos precisos termos do despacho ministerial de 4 de Janeiro de 1947 aos componentes das missões dependentes da mesma Junta.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 28 de Junho de 1949.—
O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:876

Reconhecendo-se da maior necessidade adoptar normas disciplinadoras das actividades ligadas à indústria de obra de vime na ilha da Madeira, com o objectivo de assegurar a defesa da qualidade e promover um melhor equilíbrio de preços de acordo com as possibilidades de colocação nos mercados externos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º Compete à Junta Nacional das Frutas estabelecer, com a aprovação do Ministro da Economia, as condições em que se deve exercer o comércio de vime em bruto e em obra.

2.º É obrigatória a inscrição na delegação da Junta Nacional das Frutas de todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a indústria de obra de vime ou o comércio de exportação de vime em bruto ou em obra. A inscrição deverá ser requerida até 31 de Março de cada ano, fazendo-se a dos industriais através do respectivo grémio.

3.º O início da colheita do vime na ilha da Madeira será fixado em cada ano pela delegação da Junta Nacional das Frutas no Funchal, à qual competirá também regular as condições a que deverá satisfazer o respectivo descasque.

§ único. A transgressão do disposto no presente número importa a perda dos vimes a favor da Junta Nacional das Frutas, que lhes dará o destino que tiver por conveniente.

4.º O manifesto de produção do vime será obrigatoriamente feito por calibres, de 15 de Abril a 30 de Junho de cada ano, no Grémio da Lavoura do Funchal.

§ 1.º O vime não manifestado será apreendido, ficando os seus detentores sujeitos às punições previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

§ 2.º Sempre que o Grémio da Lavoura tenha conhecimento de que qualquer manifesto excede em mais de 20 por cento a quantidade de vime seco realmente produzida procederá à apreensão do vime.

5.º A aquisição de vimes secos ou verdes só poderá ser feita pelas entidades inscritas na Junta Nacional das Frutas, nos termos do n.º 2.º, e decorrerá sempre através do Grémio dos Industriais de Obra de Vime e do Grémio da Lavoura do Funchal, condições estabelecidas entre os dois referidos grêmios e sancionadas pela delegação da Junta Nacional das Frutas.

6.º Não é permitida a exportação de vime extrafino.

7.º As remessas de vime enviadas para o continente não poderão conter mais de 16 por cento de vime fino, a não ser que a escassez de vimes grossos obrigue a aumentar essa percentagem.

§ 1.º Compete à Junta Nacional das Frutas, neste último caso, fixar a percentagem máxima de vime fino nos lotes a enviar para o continente.

§ 2.º Como excepção ao disposto neste número, aos exportadores de obra de vime para o continente é autorizada a remessa de uma quantidade de vime fino correspondente a 5 por cento do peso de obra exportada.

8.º As dúvidas suscitadas na execução desta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

9.º Fica revogada a Portaria n.º 11:840, de 15 de Maio de 1947.

Ministério da Economia, 28 de Junho de 1949.—
O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *Jorge Pereira Jardim*.